

LEIS DE PROTEÇÃO DAS ÁGUAS

Clara Faria Pinheiro de Carvalho¹; Elias Kleberson de Britto²; Daniela Borges Freitas³

¹Graduanda em Direito, Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

²Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza – Unifor; Especialista em Direito Tributário pela Estácio/Cers; Pós-graduado em Direito Urbanístico e Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC; Pós-graduado em Direito e Gestão do Agronegócio da Verbo Jurídico; Membro das Comissões de Imóvel Rural, Tributação Ambiental e ESG, todos do Idam - Instituto de Direito Ambiental; Coordenador da Comissão de Meio Ambiente da OAB de Três Lagoas/MS; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS; Advogado

³ Bacharel em Direito; Professora nas Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS; Advogada.

RESUMO

É de conhecimento geral que as águas são uma parte fundamental do ecossistema terrestre e que cabe a nós seres humanos preservá-las e usá-las de maneira consciente para que no futuro as próximas gerações ainda tenham acessos a estes recursos, para que possamos proteger nossos recursos hídricos nós precisamos primeiro conhecer quais são esses recursos, quais seres da fauna e da flora são colocados em risco por conta do uso sem consciência. Diante disto o objetivo deste artigo é mostrar quais ambientes marinhos existem, quais são os seres da fauna e da flora marinha que estão em risco e também evidenciar de quem é a responsabilidade para que estes sejam protegidos, evidenciar sobre a responsabilidade assumida pela ONU para que exista um desenvolvimento sustentável, bem como mostrar quais são as leis brasileiras de existem para a preservação do meio ambiente aquático.

PALAVRAS-CHAVES: Desenvolvimento Sustentável; Direito Ambiental; Leis das Águas.

1 INTRODUÇÃO

Existe atualmente uma grande demanda de exploração de recursos hídricos para a subsistência humana. Desta exploração temos questões como pesca para subsistência e explorações de recursos como mineiras como petróleo que é retirado do oceano, sendo está no Brasil uma grande geradora de empregos.

Quando se fala sobre proteção dos ambientes marinhos logo pensamos nas indústrias que despejam lixo nos mares ou em praias onde existe o despejo do esgoto, porem temos também um grande problema relacionado a pesca que pode acontecer de forma ilegal e desenfreada ou na exploração de minerais feita de maneira errada.

Neste cenário temos as leis de proteção ambiental como principal ferramenta para regulamentar a utilização sustentável dos recursos marinhos.

A pesca feita de maneira incorreta e sem obedecer às leis que tutelam sobre seu feito de maneira sustentável, faz com que ocorra um prejuízo maior para o meio

ambiente e desta forma não temos um aproveitamento total que poderíamos ter deste recurso.

Sendo assim cabe ao Estado a fiscalização desta atividade e de outras atividades relacionadas a isso, adotando também medidas para que ocorra o cumprimento do princípio do desenvolvimento sustentável. Tal medida adotada atualmente pelo país é a Agenda de 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, criada pela ONU e adotada pelo Brasil.

Portanto o objetivo deste artigo foi realizar uma pesquisa sobre a importância do ambiente marinho, sua composição e a importância das medidas tomadas pelo estado para que ocorra o desenvolvimento sustentável.

A fundamentação teórica deste artigo teve como base para pesquisa livros e legislações sobre o tema, que respalda uma análise técnica, científica e elucidativa acerca do conteúdo apresentado no presente artigo.

2 DIREITO AMBIENTAL

2.1 Conceito e Princípios

Direito ambiental é o ramo do direito no qual estudamos quais são as formas de regulamentação utilizadas para que os homens convivam de forma harmoniosa com o meio ambiente, sem que ocorra o prejuízo de um para o benefício do outro, vemos também quais são as responsabilidades do estado em relação em desenvolvimento sustentável.

A definição de meio ambiente pode ser encontrada no artigo 3, I da Lei 6.938/81 (Brasil, 1981):

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Dentro do direito ambiental existem certos princípios que iram reger a atuação do homem e do estado perante o meio ambiente, alguns dos princípios estão sendo consagrados pelo artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Na visão de Amado (2017, p.56 e 57) no princípio da prevenção temos certeza científica, ou seja, é possível que tenhamos certeza de quais serão os impactos ambientais causados por cada atividade realizada, já no princípio da precaução é caracterizado pela falta de certeza científica já que não se sabe qual será a extensão do impacto causado no meio ambiente para o autor se existe o risco de danos o quem estiver causando deve tomar medidas de precaução para reduzir os riscos ambientais.

Princípio do desenvolvimento sustentável está disposto no Princípio 04 da declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento de 1992:

A fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada

Princípio do poluidor pagador assegura que quem de alguma forma causar danos ao meio ambiente deve arcar com o prejuízo que causou ANTUNES (2017) discorre que:

(...) Em outras palavras, os custos destas medidas devem estar refletidos no custo dos bens e serviços que causam poluição na produção e/ou consumo. Estas medidas não devem ser acompanhadas por subsídios que criem significativas distorções no comércio e investimento internacionais. (OECD, 1972)

Sendo um oposto do princípio do poluidor pagador temos o princípio do protetor recebedor, onde se dá um benefício para aqueles que tiverem ações que tragam benefícios para o meio ambiente, nas palavras de Amado (2017 p. 66) "(...) deve haver uma espécie de compensação pela prestação dos serviços ambientais em favor daqueles que atuam em defesa do meio ambiente, como verdadeira maneira de se promover a justiça ambiental"

Princípio da obrigatoriedade da proteção ambiental estabelece que o Estado deve utilizar do seu poder de império para proteger e preservar os recursos naturais sempre, de acordo com Amado (2017 p 69) "Devera a estado atual como agente normativo e regulador da Ordem Econômica Ambiental, editando normas jurídicas e fiscalizando de maneira eficaz o seu cumprimento".

Princípio da função sócio ambiental da propriedade segue como base o artigo 186 da constituição federal no que se refere a propriedade rural;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Para as propriedades urbanas é necessário que se observe o plano diretor da cidade onde se encontra a propriedade.

Princípio da Solidariedade Intergeracional dispõe que as futuras gerações têm direito de desfrutar dos mesmos recursos ambientais da presente geração, sendo assim a presente geração deve ser racional ao utilizar dos recursos disponíveis para que eles não falem no futuro, este princípio pode ser observado na Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento de 1992:

Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.

Princípio da participação comunitária se comunica diretamente os com princípios da informação e da publicidade, pois um da sequência ao outro na medida que quando existe a publicidade de uma informação a comunidade poderá de maneira ativa participar das decisões do estado que dizem respeito ao meio ambiente, sendo o referido princípio segurado pelo artigo 2º caput Lei 10.650/03 e especificado nos incisos do referido artigo:

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico

Princípio da educação dispõe que deve haver conscientização sobre a prevenção e proteção dos recursos ambientais em todos níveis de ensino, conforme dispõe o artigo 2º da lei nº 9.795/99:

Art.2º. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

3 O MEIO AMBIENTE MARINHO

3.1 Características

O ambiente marinho é caracterizado principalmente pelo fato de que ocupa a maior parte do globo terrestre, conforme Silva-Jr e Gerling (2021, p 11) “Os mares e oceanos cobrem 70% do planeta e são 90% da biosfera, que é o conjunto de todas as partes do planeta Terra onde existe ou pode existir vida”

Sendo ele o maior responsável pela produção de oxigênio do mundo, de acordo com dados do instituto brasileiro de florestas as algas marinhas produzem cerca de 54% de todo o oxigênio do mundo. No ecossistema marinho temos a maior quantidade de biodiversidade do mundo, além disso existe uma grande parte dos mares que não foram descobertos ainda, segundo a Organização Nacional Francesa de Hidrografia (OIF) após 200 metros de profundidade o homem só conhece 10% do oceano.

O Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE. 2008) relata que “a interação entre o homem e o mar no território nacional proporciona um grande número de oportunidades econômicas, sociais e de integração, o que, em contrapartida, acarreta uma quantidade considerável de problemas ambientais”.

Como é extremamente utilizada pelos homens para pesca, lazer, esportes, atividades portuárias, navegações, exploração de recursos minerais, utilização da água para produção de energias renováveis e outras formas de exploração o ambiente marinho está sofrendo diversos danos, que geram consequência como a mudança da temperatura, extinção de espécies e até mesmo a mudança da salinização das águas.

Para que a exploração aconteça sem que haja um desgaste maior que necessário é preciso que exista investimento na ciência como mostra o CGEE (2008 p. 38):

Todavia, para que a exploração seja sustentável, é indispensável o conhecimento dos processos oceânicos e dos recursos marinhos, o que só pode ser atingido por intermédio da pesquisa científica e tecnológica”

A caracterização dos ambientes aquáticos é dividida em alguns ecossistemas as zonas costeiras estão definidas no artigo 2º parágrafo único da lei nº 7.661/88:

Art. 2º(...)

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definida pelo Plano.

Costão Rochoso em uma breve definição feita por Valéria R. F. da Silva, Eduardo H.S.M. Lima, José Henrique Becker (2021, p 18), “costão rochoso é o nome do ambiente formado pelo encontro do mar com as rochas”.

Estuários e Manguezais segundo Clovis Barreira e Castro (2021) são as áreas onde ocorrem uma transição entre a água doce e a salgada e o mesmo afirma também que “o Brasil possui a segunda maior área de manguezais do mundo (cerca de 12.500 km²), representando 0,16% da área total do país”.

Os pesquisadores André Santoro, Augusto Costa, Cynthia Ranieri e Tatiana Neves (2021 p 31), definem o ambiente pelágico como:

(...)zona pelágica ou domínio pelágico é a região oceânica onde vivem normalmente seres que não dependem dos fundos marinhos.

Neste ambiente acontece a maior parte das explorações humanas pois são onde se tem mais fácil acesso em oposto disto temos os Ambiente Abissais conforme a definição de Clovis Barreira e Castro (2021) “(...) representam a maior área da Terra, compreendendo cerca de 60% de toda a superfície do planeta e 83% da superfície do mar. Compreendem as áreas marinhas entre 2.000 e 6.000 metros de profundidade”, por ser uma área de grande pressão, o acesso até ela é muito difícil e por este motivo a exploração não acontece com tanta frequência.

3.2 Exploração dos ambientes marinhos

É de conhecimento geral que existem dentro das águas recursos para serem explorados em relação os minérios que estão de um valor econômico altíssimo. Atualmente no Brasil temos uma grande taxa de exploração de gás e petróleo porem a maior parte do fundo do mar Brasileiro permanece intocada e desconhecida em relação a exploração dos recursos minerais. É da soberania nacional o direito de explorar seus recursos minerais conforme dispõe no CGEE (2008)

O Brasil, assim como todos os Estados-parte da Convenção, tem o direito de explorar os recursos minerais da Área. Considerando o valor econômico real e potencial que os minerais já conhecidos – como os nódulos polimetálicos, as crostas cobálticas e os sulfetos polimetálicos – possuem, e graças à sua localização estratégica nas áreas adjacentes à ZEE e à PCB, o país não pode deixar de conhecer e avaliar tais recursos.

Mesmo que exista a necessidade de exploração também deve existir uma concordância com os princípios ambientais, desta forma é necessário que ocorra a preservação do ambiente que está sendo explorado, causando sempre o menor impacto possível, o CEGG (2008) explica que:

Todo tipo de exploração de recursos minerais marinhos implica impacto ambiental. No entanto, esse impacto pode ser minimizado pelo uso de tecnologias adequadas. Além disso, toda atividade de exploração mineral marinha deve ser precedida pela elaboração de estudos de impacto ambiental que também identifiquem possíveis medidas mitigadora.

Sabe-se também que mesmo o Brasil sendo um país onde existem diversas leis o CEGG (2008) discorre sobre a importância das legislações específicas “(...) as peculiaridades do ambiente marinho demandam que sejam criados instrumentos específicos na legislação mineral e ambiental, a fim de que a pesquisa e a lavra mineral sejam desenvolvidas de forma sustentável, incluindo ainda a necessidade de que a atividade pesqueira e as outras atividades marinhas sejam convenientemente protegidas”.

Outra forma de exploração muito comum no país é a pesca, esta forma de exploração é feita desde antes do país ser colonizado e atualmente ainda é utilizada como a única fonte de renda de diversas pessoas.

O artigo 4 da Lei Nº 11.959/09 dispõe sobre o que é considerado atividade pesqueira, sendo assim temos:

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

O CEGG (2008) aponta que é feito um mal uso deste recurso e por conta disto gera um desgaste maior do que o necessário.

Ao longo da história, a utilização dos recursos vivos do mar no Brasil, como objeto da atividade pesqueira, tem ocorrido de forma desordenada e mal planejada, estando centrada, quase que exclusivamente, sobre os recursos costeiros.

Reafirma ainda que “Em função do declínio da produtividade, o setor pesqueiro vem enfrentando uma grave crise econômica e social”, isso mostra que o mal uso de um recurso ambiental pode trazer prejuízos econômicos que poderiam ser facilmente revertidos se tivesse uma exploração adequada deste recurso.

O descaso humano também gera impacto nesta atividade, a pesca sofre prejuízo por conta de todo o tipo de poluição causada pelo homem, segundo o CEGG (2008) “O elevado grau de poluição e a degradação dos habitats costeiros comprometem a qualidade da água, o que pode, em decorrência, afetar severamente a sanidade dos organismos cultivados e sua produtividade, assim como a qualidade dos produtos do cultivo. Esse quadro se agrava na proximidade dos grandes centros urbanos, justamente onde há maior disponibilidade de infraestrutura e de facilidades logísticas, fatores que são cruciais para a rentabilidade econômica da atividade”.

No artigo 7º e seus incisos da Lei Nº 11.959/09 pode-se observar quais são os mecanismos necessários para que haja uma exploração consciente deste recurso:

Art. 7º—O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

- I – a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;
- II – a determinação de áreas especialmente protegidas;
- III – a participação social;
- IV – a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;
- V – a educação ambiental;
- VI – a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;
- VII – a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;
- VIII – o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;
- IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;
- X – o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

4 FORMAS DE PROTEÇÃO DAS ÁGUAS

4.1 Década da ciência oceânica para o desenvolvimento sustentável

Ao longo dos anos foi possível observar uma necessidade maior em cuidar dos oceanos para que as futuras gerações também tenham acesso a ele. No ano de 2015 foi adotado uma nova política global: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, UNESCO (2019) ressalta que “(...)as Nações Unidas declararam que a Década da Ciência Oceânica para o Desenvolvimento Sustentável seria realizada de 2021 a 2030. Essa Década construirá uma estrutura comum para garantir que a ciência oceânica possa apoiar plenamente os países na implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”

A ONU estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimentos sustentável para integrarem a Agenda 2030, o ODS 14 tem como objetivo a conservação e uso

sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

Peter Thomson, emissário especial da ONU para o Oceano dispõe que:

A ciência oceânica, apoiada pelo desenvolvimento de capacidades, é essencial não apenas para fundamentar o ODS 14, mas também outros ODS que têm uma dimensão oceânica.

Para atingir o objetivo da ONU é necessário que haja investimento em tecnologias e na ciência. UNESCO (2019) expõe que: "A Década vai aproveitar, estimular e coordenar os esforços de pesquisa interdisciplinar em todos os âmbitos, com o intuito de apoiar o fornecimento de informações, as ações e as soluções necessárias para alcançar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável."

No Brasil o ODS 14 almeja assegurar oceanos saudáveis e produtivos por meio de iniciativas como o fim da pesca ilegal, a proteção e restauração dos ecossistemas marinhos e costeiros, a implementação de planos de gestão sustentável da pesca, agricultura, turismo e a minimização dos impactos da acidificação dos oceanos

Para que isso ocorra é necessário que exista um trabalho de cooperação entre o poder público e a comunidade conforme menciona o artigo 1, IV da lei 9.433/97:

Art 1 (...)

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

O principal meio de atingir esses objetivos é trabalhando pra que haja cooperação técnica e científica tendo como ferramentas o aumento do conhecimento científico, o desenvolvimento da capacidade de pesquisa e transferência de tecnologia marinha. A UNESCO (2019) discursa que "os cientistas irão aumentar seu conhecimento e desenvolver novas tecnologias alinhadas às prioridades do desenvolvimento sustentável"

4.2 Legislações sobre o tema

A principal legislação sobre as águas brasileiras é a Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997. Conhecida como lei das águas a mesma institui a Política

Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) possui 4 objetivos principais, estes estão dispostos no artigo 2º e seus incisos da lei da lei 9.433/97:

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
- IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais

Sabemos também que a água é um bem da união e sobre esta recurso cabe somente a ela tutelar conforme conta no artigo 21, XIX, da Constituição Federal de 88

Art. 21. Compete à União:

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso

Temos também a Lei nº 11.959, de 29 de Junho de 2009, o objetivo desta lei é tutelar sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, dentro delas temos dispositivos que caracterizam o que é a pesca e quais são as formas de realizar esta atividade de maneira que haja um desenvolvimento sustentável, no artigo 1º, I da Lei nº 11.959/09 temos o seguinte dispositivo

Art. 1º (...)

I – o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade

Podemos observar que a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em legislar quando se trata da exploração de recursos hídricos e minerais, mais precisamente no artigo 23, XI, da Constituição Federal de 88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Temos o decreto nº 97.632/89 regulamentando o artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a recuperação de áreas degradadas, este dispositivo é imprescindível para que os princípios da preservação e da precaução sejam cumpridos, no artigo 1º do decreto temos o seguinte:

Art. 1º Os empreendimentos que se destinam à exploração de recursos minerais deverão, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório do Impacto Ambiental - RIMA, submeter à aprovação do órgão ambiental competente, plano de recuperação de área degradada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto podemos considerar de extrema importância que haja um controle sobre o uso dos recursos marinhos, para que as futuras gerações possam gozar do seu direito de desfrutar de um meio ambiente equilibrado, além de garantir o sustento de diversas famílias da presente geração.

Desta forma podemos observar que a única maneira de preservar o ambiente marinho para as futuras gerações sem prejudicar o sustento atual de diversas pessoas é focando no desenvolvimento sustentável, investindo em tecnologias e criando leis específicas para realizar um controle sobre como este recurso está sendo explorado e também é necessário que o Poder Público assegure o cumprimento das normas já existentes.

REFERÊNCIAS

AMADO, F. Direito Ambiental: Sinopse de direito ambiental. 5. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017. p. 385.

ANTUNES, P. de B. Direito Ambiental. 18. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017. p. 1651.

CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS (org.). Mar e Ambientes Costeiro. Brasília, DF. 2007. p. 324.

Cynthia Gerling et al (orgs.). Manual de Ecossistemas Marinhos e Costeiros para Educadores. Rede Biomar. Santos, SP. Editora Comunicar, 2021. p. 35.

BRASIL. Decreto nº 97.632, de 10 de maio de 1989. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d97632.htm>. Acesso em: 31 de mai 2022.

BRASIL. Lei nº 7661, de 16 de maio de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7661.htm>. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm>. Acesso em: 20 de Maio de 2022.

BRASIL. Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de junho de 1992. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 14 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 10.650, de 06 de abril de 2003. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.650.htm> Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 9433, de 08 de janeiro de 1997. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm>. Acesso em: 02 jun. 2022.

UNESCO (org.). A ciência que precisamos para o oceano que queremos. São Paulo, SP 2019. p. 24.